SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

PARECER CRA DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA, sobre as emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

Relator: Senador Zequinha Marinho (Pode/PA)

I – RELATÓRIO

Conforme o disposto no art. 166 da Constituição Federal e nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2, de 2026-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 (PLDO 2027).

De acordo com as normas de tramitação do PLDO 2027, cujos fundamentos são estabelecidos pela citada Resolução nº 1, de 2006-CN, e pelo Parecer Preliminar da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) tem competência para propor emendas ao projeto, devendo fazê-lo na condição de autor de emenda coletiva.

As regras para apresentação, admissão e acolhimento de emendas ao PLDO 2027 estão delineadas na Parte Especial do Parecer Preliminar da CMO. No presente contexto, cumpre realçar que as emendas passíveis de serem apresentadas pelas comissões permanentes podem ser categorizadas em dois grupos: i) emendas para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, limitadas a, no máximo, três emendas (item 2.2.2, alínea “b”, do Parecer Preliminar); ii) emendas de texto, sem limite de quantidade (item 2.1.4 do Parecer Preliminar).

Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do projeto da LDO 2027: a) Texto do Projeto; b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados; c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027; e d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

Vale destacar, também, que o Parecer Preliminar estabelece, no item 2.3.1, que somente serão admitidas emendas de comissão permanente que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão. O item 2.3.4 prevê que não serão admitidas emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental.

Foram apresentadas a esta Comissão 9 (nove) propostas de emenda para inclusão ou acréscimo de meta no Anexo de Prioridades e Metas, listadas no Anexo I, e 21 (vinte e uma) propostas de emendas de texto, conforme o Anexo II.

II – ANÁLISE

Foram contemplados nas propostas 7 (sete) objetivos específicos do PPA 2024-2027 para o Anexo de Prioridades e Metas. Em que pese o mérito das propostas, pelas normas vigentes, a Comissão poderá apresentar apenas 3 (três) emendas.

Para a escolha das emendas, o critério que utilizamos foi o quantitativo, de tal modo que fossem contemplados os objetivos específicos indicados pelo maior número de senadores. Assim, foram selecionados os seguintes objetivos específicos:

Programa	Objetivo Específico	Propostas	Autores	Quantidade apoiadores
2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária	Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.	CRA021 CRA027 CRA030	Wellington Fagundes Zequinha Marinho Hamilton Mourão	3
1144 - Agropecuária Sustentável	Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar	CRA028	Hamilton Mourão	1
1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia	Promover a bioeconomia na agricultura familiar de forma inclusiva, com ênfase no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade	CRA026	Professora Dorinha Seabra	1

Vale, por fim, reiterar que o mérito de cada emenda será devidamente avaliado, no momento oportuno, pela CMO.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela apresentação, por esta Comissão, das seguintes emendas ao Anexo de Prioridades e Metas:

Emenda	Proposta	Objetivo Específico	Meta indicada
1	CRA021	Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal	450
2	CRA028	Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar	5
3	CRA026	Promover a bioeconomia na agricultura familiar de forma inclusiva, com ênfase no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade	44.306

Assim, serão acolhidas as propostas da CRA de número 27 e 30, na forma da proposta CRA021; além das propostas CRA028 e CRA026.

Acolhemos, também, todas as propostas de emendas ao texto do PLDO 2027 com pertinência temática aos temas desta comissão. Consequentemente, ficam inadmitidas as emendas de texto de número 9, 10, 12, 15 e 16, o que não impede os autores de apresentarem tais emendas individualmente ou por intermédio de suas bancadas.

Propomos, ainda, que a Secretaria da Comissão fique incumbida de proceder às adequações que se fizerem necessárias à formalização e apresentação das emendas à CMO, inclusive adaptando a justificação das emendas, tal como foram sugeridas, produto e unidade de medida, para o sistema de elaboração de emendas.

Sala da Comissão, de novembro de 2026.

Senador **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente/Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

ANEXO I – PROPOSTAS DE EMENDAS AO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

Nº da Proposta	Autor(a)	Programa	Objetivo Específico	Meta
CRA021	Wellington Fagundes	2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária	Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.	450
CRA022	Hamilton Mourão	1144 - Agropecuária Sustentável	Ampliar e diversificar a produção agropecuária e a apicultura, fruticultura e pecuária familiar, agregando valor aos seus produtos e serviços	46130
CRA023	Professora Dorinha Seabra	5636 - Abastecimento e Soberania Alimentar	Fortalecer a capacidade produtiva da Agricultura Familiar para o abastecimento, por meio da promoção de empreendimentos familiares, associativismo e cooperativismo solidários, agroindustrialização e inclusão sanitária, assegurando a participação de povos	30000
CRA025	Hamilton Mourão	1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia	Ampliar o acesso dos agricultores e agricultoras familiares a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e agroindustriais	0
CRA026	Professora Dorinha Seabra	1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia	Promover a bioeconomia na agricultura familiar de forma inclusiva, com ênfase no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade	44306
CRA027	Zequinha Marinho	2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária	Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.	450
CRA028	Hamilton Mourão	1144 - Agropecuária Sustentável	Promover e ampliar a sustentabilidade da produção agropecuária e da pecuária familiar	5
CRA029	Hamilton Mourão	1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia	Promover o acesso a serviços de ATER para agricultores familiares em consonância com os princípios da PNATER e em conformidade com as demandas prioritárias e as políticas estratégicas para Agricultura Familiar, como inclusão produtiva,	3

			agroecologia, autonomia econômica e de produção, pecuária familiar e outras	
CRA030	Hamilton Mourão	2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária	Ampliar as ações de PD & I em parceria com agentes dos ecossistemas de inovação nacionais e internacionais para o enfrentamento dos desafios de futuro dos setores agropecuário, agroindustrial e florestal.	450

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

ANEXO II - PROPOSTAS E AUTORES DE EMENDAS AO TEXTO

Nº da Proposta	Autor(a)	Referência (Art. PLDO 2025)	Texto Proposto
CRA001	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 25	Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser acrescidas por dotações remanejadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de que trata o art. 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. O remanejamento previsto no caput deverá preservar a capacidade operacional, financeira e atuarial do Proagro, vedada a redução de recursos em montante que comprometa a execução regular do Programa ou o atendimento das operações já contratadas.
CRA002	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 75	Art. XX. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, serão classificadas com o identificador de resultado primário de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "a", até o montante previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, no referido Projeto, na respectiva Lei e em créditos adicionais, vedada a alteração de que trata o art. 48, § 1º, inciso III, alínea "d". § 1º O disposto no art. 75 não se aplica às dotações de que trata o caput. § 2º As dotações de que trata o caput, inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária por emendas parlamentares ou créditos adicionais, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.526, de 29 de setembro de 2026, não integrarão a base de cálculo de que trata o art. 68, § 1º, inciso I, e ficam ressalvadas, para esse fim, em qualquer hipótese de limitação prevista em lei complementar.
CRA003	Tereza Cristina	Anexo III	Seção III – Das demais despesas ressalvadas I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003), inclusive os acréscimos ao montante previsto no projeto de lei orçamentária.

CRA004	Tereza Cristina	Anexo III, Seção I, Inciso LXXI	LXXII - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003).
CRA005	Tereza Cristina	Anexo III	Seção III – Das demais despesas ressalvadas I - despesas com a ação 21B6 – Assistência Técnica e Extensão Rural, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.
CRA006	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19	§ 20. As dotações destinadas à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, inclusive os acréscimos aprovados pelo Congresso Nacional ao montante constante do projeto de lei orçamentária, ficam ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, para os fins do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de quaisquer outras hipóteses de limitação previstas em lei complementar. § 21. As dotações de que trata o § 20 não serão reduzidas ou canceladas em decorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, nem utilizadas como fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, salvo para suplementação da própria programação.
CRA007	Tereza Cristina	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: “Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”
CRA008	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 19	§ XX. As despesas relacionadas no Anexo III e no § 17 consideram-se ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira também para os fins da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

CRA009	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 93	Art. 93. As transferências voluntárias ou decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas na Lei Orçamentária de 2027 por emendas poderão ser utilizadas para pagamento de despesas relativas: I - à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; II - à elaboração de anteprojetos e projetos básicos e executivos; III - ao licenciamento ambiental; IV - à elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas aplicadas, com base em dados e evidências, destinados à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas, incluídos o tratamento, a integração e a disponibilização, em formato aberto, das bases de dados produzidas; V - à elaboração e à revisão de instrumentos de planejamento governamental, inclusive planos plurianuais, planos diretores e planos setoriais; e VI - à avaliação de resultados e de impacto de programas, projetos e ações governamentais. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos de que trata a Seção I deste Capítulo, observados os requisitos nela estabelecidos. § 2º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, a aplicação de recursos nas despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo observará o disposto no § 5º do referido artigo. § 3º As despesas de que tratam os incisos IV a VI do caput poderão constituir objeto autônomo da transferência.

CRA010	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap V, Seção III, Art 103	Art. 103-A. As diligências, os pareceres e as solicitações de complementação, de ajuste ou de saneamento dirigidos ao proponente, ao convenente, ao ente beneficiário ou à entidade parceira: I - indicarão expressamente o fundamento legal ou normativo que os ampara, com a identificação do ato e do dispositivo invocado, e descreverão de forma objetiva a providência exigida; II - concederão prazo não inferior a dois dias úteis para o atendimento, salvo quando o termo final de prazo fixado em lei, inclusive nesta Lei, exigir prazo menor, hipótese em que o ato indicará o dispositivo que o limita; e III - indicarão, quando concluírem pela existência de impedimento de ordem técnica, a hipótese em que ele se enquadra, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e, na forma do inciso I, o ato e o dispositivo que fundamentam a conclusão. § 1º O disposto no caput aplica-se ao concedente, ao órgão ou à entidade repassadora, ao órgão setorial e à instituição financeira que atue como mandatária da União, e alcança: I - a análise e os ajustes das propostas e dos planos de trabalho de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, inclusive os decorrentes das indicações de que trata o art. 83; II - a avaliação dos planos de trabalho das transferências especiais de que trata o art. 81; e III - todas as fases dos instrumentos de que trata este Capítulo, inclusive a análise da proposta e do plano de trabalho, a análise das peças documentais, o cumprimento da condição suspensiva, o acompanhamento da execução do objeto e a análise da prestação de contas. § 2º Consideram-se fundamento normativo, para os fins dos incisos I e III do caput, a lei, o decreto, a instrução normativa, a portaria, o manual e os demais atos administrativos de caráter geral do órgão ou da entidade, bem como o parecer jurídico de caráter normativo ou referencial do órgão de assessoramento jurídico, desde que vigentes, públicos e acessíveis ao destinatário na data em que o ato for expedido, e não constituem fundamento, para esses fins, a mera menção à hipótese de impedimento de ordem técnica nem o entendimento que não esteja formalizado em ato oficial.

			§ 3º O ato de que trata o caput será registrado no Transferegov.br ou no sistema em que tramitar a proposta ou o instrumento, acompanhado do fundamento, e o prazo para o seu atendimento somente terá início a partir desse registro. § 4º O prazo mínimo de que trata o inciso II do caput não reduz prazo maior previsto em lei, em regulamento ou no próprio ato. § 5º Expedido o ato sem a indicação exigida no inciso I do caput, o destinatário poderá requerer a sua complementação, hipótese em que ficará suspenso o prazo de atendimento até que o fundamento seja indicado, sem que o decurso do prazo implique desistência do prosseguimento do processo, extinção do instrumento ou impedimento de ordem técnica. § 6º O órgão ou a entidade publicará em sítio eletrônico o entendimento adotado sobre as exigências de que trata este artigo, que vinculará todas as suas unidades até ulterior revisão, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
CRA011	Wellington Fagundes	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: “Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”
CRA012	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção II, Art 77	Art. 77-A. Os órgãos e as unidades responsáveis pela execução das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas publicarão em seus sítios eletrônicos e no Transferegov.br, até a data de abertura do Siop de que trata o art. 78, caput, inciso I, para cada ação orçamentária que possa receber indicação de beneficiário: I - o modelo padronizado de plano de trabalho, com os campos e as informações exigidos para a análise; e

			II - a lista dos documentos exigidos do proponente em cada fase, da proposta à prestação de contas, com a indicação do fundamento legal ou normativo de cada exigência. § 1º A publicação de que trata o caput abrange as programações de que tratam o art. 78, o art. 82 e o art. 83 e cada modalidade de transferência admitida na ação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo. § 2º Documento não constante da lista publicada somente poderá ser exigido com a indicação do fundamento legal ou normativo que o torne necessário ao caso concreto. § 3º Alterações no modelo ou na lista publicados após a abertura do Siop não alcançarão as propostas já cadastradas, salvo quando decorrerem de lei ou de decisão judicial.
CRA013	Tereza Cristina	Anexo III	Seção III – Das demais despesas ressalvadas I - defesa agropecuária.
CRA014	Wellington Fagundes	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: “Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”
CRA015	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap IV, Seção X, Subseção I, Art 72	Art. 72-A. Sem prejuízo do registro no Siop de que tratam o art. 78, caput, inciso III, e o art. 82, § 1º, inciso II, os órgãos e as unidades responsáveis pela execução divulgarão, em sítio eletrônico e em formato aberto e legível por máquina, os impedimentos de ordem técnica relativos às dotações ou às programações incluídas ou acrescidas por emendas, com, no mínimo: I - o número da emenda, o autor e o beneficiário indicado, com o número de inscrição no CNPJ;

			II - o número da proposta, do plano de trabalho ou do plano de ação e o valor alcançado pelo impedimento; III - a hipótese de impedimento, entre as previstas no art. 71 desta Lei e no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a descrição do motivo; IV - o fundamento legal ou normativo invocado; e V - a data do registro do impedimento e, quando houver, a da sua superação, a do remanejamento ou a da nova indicação. Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput ocorrerá no prazo de cinco dias, contado do registro do impedimento, e alcançará todas as modalidades de transferência e de aplicação, inclusive a transferência especial, o convênio, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e a transferência fundo a fundo.
CRA016	Tereza Cristina	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, § 12	§ 13. Para os fins do caput, consideram-se complementares aos serviços prestados diretamente pelo setor público os diagnósticos, os estudos, as pesquisas aplicadas e as avaliações de políticas públicas, com base em dados e evidências, cujo objeto guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade e com o programa do órgão ou da entidade concedente.
CRA017	Hamilton Mourão	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: “Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

CRA018	Zequinha Marinho	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: "Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa."
CRA019	Zequinha Marinho	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 50	No exercício de 2027, a desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), com fundamento no art. 5º da EC nº 136/2026, ficará condicionada à comprovação de que os recursos desvinculados em 2026, com base no superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica. §1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio da publicação de relatório com o impacto da utilização dos recursos oriundos do Funcafé sobre as metas de mitigação e adaptação climática. §2º São vedadas novas desvinculações do superávit financeiro do Funcafé enquanto não forem publicados os relatórios de impacto, nos termos do par1º, para todas as políticas públicas destinatárias de recursos do superávit financeiro do fundo.
CRA020	Jayme Campos	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: "Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa,

			vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”
CRA024	Zequinha Marinho	Anexo III	Fica incluída, no Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, após a Seção II, a Seção III – Das demais despesas ressalvadas, com a seguinte redação: “Seção III – Das demais despesas ressalvadas I – despesas com as ações 20Y6 – Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária e 215C – Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”